



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA
.....Sessão de 12 de dezembro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.935

Recurso nº 59.272 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1984

Recorrente MADEIREIRA SANTOS DUMONT LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA / GO.

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

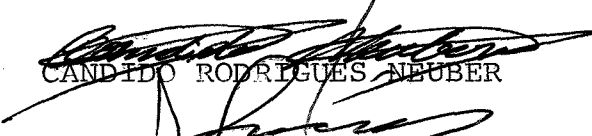
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA SANTOS DUMONT LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.880/89-99

2.

RECURSO Nº: 59.272

ACÓRDÃO Nº: 101-80.935

RECORRENTE: MADEIREIRA SANTOS DUMONT LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02/03.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 0,34, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 382,22, até 30/04/89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1984, processo nº 10120/001.936/88-04, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência da exigência em 10.05.89, fls. 08.

A exigência foi impugnada em 30.05.89, fls. 09/10, mediante juntada da cópia da impugnação apresentada no processo matriz, discordando da exigência relativa ao IRPJ.

Informação fiscal, fls. 12/13, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 17, julgando o lançamento procedente, com base na decisão exarada no processo matriz, fls. 14/15, sob a seguinte ementa:

Acórdão nº 101-80.935

"Contribuição para o PIS. Decorrência. Exercício(s) financeiro(s) de 1984, base 1983. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente."

Ciência da decisão em 02.03.90, fls. 18.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.19/20, em 30.05.90, de igual teor do apelo interposto no processo matriz pedindo a insubsistência do auto de infração. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número 10120/001.936/88-04, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.026.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, cujas razões lá foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

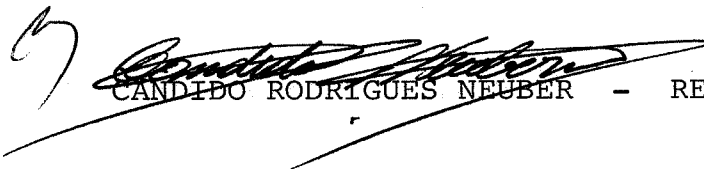
Acórdão nº 101-80.935

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa ' jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão número 101-80.904 , de 10.12.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR